

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 2001 (Apenso o PL 5.972/01)

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de “assédio moral” por parte de servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais a seus subordinados, alterando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.591, de 2001, visa a incluir entre as proibições impostas aos servidores públicos, contidas no regime jurídico, a prática do assédio moral contra seus subordinados.

Para tanto, propõe a adição de um novo artigo à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 117-A, que trata da proibição citada, define assédio moral e dispõe sobre as penalidades aplicáveis, alterando também a redação dos arts. nºs 132 e 137 do Regime Jurídico Único - RJU.

Segundo a justificativa do projeto em tela, a autora baseou-se na Lei nº 1.163/00, do Município de Iracemópolis, no Estado de São Paulo,

cidade esta que tornou-se um “símbolo do combate ao assédio moral na Administração Pública”.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 5.972, de 2001, com idêntico objetivo mas divergente na forma, visto que apenas inclui a coação moral como mais uma das proibições impostas ao servidor público no art. 117 da Lei nº 8.112/90, assim como acrescenta inciso ao art. 23 da mesma lei, o qual dispõe sobre a transferência de servidores.

Arquivados ao final da legislatura anterior sem que tivessem sido apreciados, os projetos em epígrafe foram desarquivados, no início da presente legislatura, por ato do Presidente desta Casa, a requerimento do autor do apensado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição principal e da apensada, de acordo com o disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito das proposições que ora analisamos, democráticas em seus objetivos e modernas em sua forma, as quais visam, primordialmente, a repudiar a tirania nas relações de trabalho no âmbito da administração pública.

O projeto principal, no entanto, parece-nos mais bem acabado em sua forma, pois além de acrescentar às proibições impostas aos servidores públicos a prática do assédio moral, define de forma precisa e completa seu objeto, prevê as penalidades aplicáveis e estabelece as normas básicas relativas ao respectivo processo disciplinar.

O projeto apensado, por sua vez, prevê como penalidade a transferência do servidor, acrescentando inciso ao art. 23 do RJU, dispositivo este revogado pela Lei nº 9.527, de 1997, o que torna a cominação inócuia.

Cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade das proposições em tela, tendo em vista a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República em projetos que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios (art. 61, § 1º, II, c, CF). Entretanto tal análise, de acordo com disposições regimentais, cabe exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.591, de 2001, e pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.972, de 2001, apensado ao primeiro.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado VICENTINHO
Relator

2004_4391_Vicentinho_168